



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL - CNPJ. 01.558.070/0001-22
Av. Deputado Carlos Melo - Nº 1670 – AEROPORTO
TRIZIDELA DO VALE-MA

LEI Nº 217, DE 22 DE MARÇO de 2013

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA FIRMAR CONTRATO DE CONFISSÃO E ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS COM O INSTITUTO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, Estado do Maranhão,

FAÇO saber que a Câmara Municipal DECRETA, e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre autorização ao Chefe do Poder Executivo do Município de Trizidela do Vale a firmar **Contrato de Confissão e Assunção de Dívidas com o Instituto da Seguridade Social dos Servidores do Município - ISSM**, autarquia previdenciária, criada pela Lei nº 10, de 20 de maio de 1997, com as alterações feitas pela Lei nº 84, de 13 de maio de 2003, e Lei nº 100, de 18 de maio de 2005.

CAPÍTULO II
Da Origem e da apuração do débito

Art. 2º - O débito, objeto de confissão e assunção, refere-se ao período 2004/2012, apurado por seu valor nominal, e alusivo às contribuições mensais dos servidores, descontadas em folhas de pagamentos e não recolhidos, a benefícios

não pagos, exceto aposentadorias e pensões por morte, no importe de R\$ 1.978.406,18 (um milhão novecentos e setenta e oito mil quatrocentos e seis reais e dezoito centavos).

Parágrafo único - O Contrato de Confissão e Assunção de Dívidas conterá, dentre outras obrigações pactuadas:

- I o valor nominal do débito apurado;
- II o prazo de sua duração;
- III o valor mensal das amortizações;
- IV a atualização monetária do débito

Art. 3º - Constitui fonte de recursos, para amortização do débito contratual, o Fundo de Participação do Município, matéria constante do Art. 159, I, d, da Constituição federal.

Art. 4º - A agência do Banco do Brasil, depositária do FPM, fica autorizada a consignar, mensalmente, quando do lançamento da segunda parcela do Fundo, o valor mensal constante do Contrato, levando a crédito da conta do Instituto, para amortização da dívida confessada e assumida no termo do contrato.

Art. 5º - Eventuais situações de emergência ou de calamidade pública não podem ser utilizadas como motivos para sobrestar o pagamento ou possibilitar a celebração de aditivos que, de qualquer modo, alterem cláusulas contratuais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias.

Art. 6º - A administração do Instituto da Seguridade Social dos Servidores Municipais de Trizidela do Vale - ISSSM adotará providências no sentido de controlar o efetivo cumprimento das obrigações constantes do Contrato, participando ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara de Vereadores e ao Ministério Público da Comarca, quaisquer irregularidades porventura supervenientes, que importem em descumprimento de cláusula contratual, ou de dispositivo desta Lei.

§1º - Será organizado e publicado, mensalmente, balancete de verificação de ativo e passivo da Autarquia, a partir do mês de assinatura do Contrato,

§2º - A providência expressa no parágrafo primeiro não dispensa as publicações ordinárias e necessárias, exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Art. 7º - Esta Lei entra em rigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 151, de 12 de fevereiro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale, 22 de março de 2013.


Charles Frederick Maia Fernandes
Prefeito Municipal

Obs. Publicado por afixação, em 22 de março de 2012, Art. 148, IX (primeira parte) Const. Estado do Maranhão.